

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0582/84 - PROC. DRERP nº 134/84

INTERESSADO : IRA CRISTINA UEKAMA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1794/84 - CEPG - Aprovado em 07 / 11 / 84

1. HISTÓRICO

1.1 Em 09/12/83, a sra. Marli Bastida Uekama, mãe da menor Ira Cristina Uekama, nascida aos 18/07/77, solicita à presidência do Conselho Estadual de Educação autorização para a matrícula de sua filha na 2ª série do 1º grau sem cursar a 1ª série, tendo em vista estar a mesma alfabetizada (fls. 02, 04, 05).

1.2 O relatório psicológico às fls. 15 demonstra que interessada apresenta excelente capacidade de raciocínio, atenção e concentração, nível intelectual acima de sua idade cronológica (idade mental 9 anos): esclarece, outrossim, que "o seu ingresso numa primeira série seria repetitivo e representaria um retardo no seu desenvolvimento escolar e intelectual, uma vez que apresenta condições superiores às exigidas para esta série".

1.3 A sra. Diretora da EEPG da Fazenda Amália deferre o pedido da inicial, embasada no Parecer CEE 262/80.

1.4 Em 28/12/83, a sra. Supervisora, após analisar os autos, citou a Del. CEE 22/77 esclarecendo que "a aluna não poderia se valer do dispositivo legal citado, pois a letra e o espírito desse dispositivo se referem à matrícula na 1ª série e não em outra mais adiantada". Opina pela autorização da matrícula na 2ª série, nos termos do Par. CEE nº 262/80, e tendo em vista as provas apresentadas nos autos.

Nesta mesma linha de raciocínio, pronunciou-se o sr. Delegado de Ensino (fls. 28).

1.5 Em 12/03/84, a CEI analisou os autos minuciosamente e considerou "que as declarações da psicóloga sobre o desenvolvimento psicomotor da menor, os resultados das avaliações escritas aplicadas pela EEPG da Fazenda Santa Amália, os pareceres da direção da Escola e da Supervisão de Ensino, o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, nos casos assemelhados, de que não teria sentido alfabetizá-la novamente, o que poderia causar-lhe problemas de ajustamento, tendo como consequência o desestímulo e o desinteresse".

Concluiu pela convalidação da matrícula da aluna na 2ª série do 1º grau, em 1984, em caráter de excepcionalidade. Por esta, os autos foram encaminhados ao CEE, via Gabinete do Sr. Secretário.

1.6 Constituem peças do processo os documentos de fls. 6-9; 12-19 e 26.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre solicitação da sra. Marli Bastida Uekama, mãe da menor IRA CRISTINA UEKAMA, para a matrícula na 2ª série, em 1984, na EEPG da Fazenda Santa Amália, sem cursar a 1ª série.

2.2.1 A aluna, nascida em 30/04/77, cursou Jardim da Infância com 5 anos e 6 meses, sendo "quase alfabetizada", completando estudos com a própria progenitora.

2.2 A Deliberação CEE 20/80 dispõe sobre a matrícula inicial na 1ª série e em seu artigo 1ª preceitua:

"Poderão matricular-se na 1ª série do 1º grau:

- a) crianças com sete anos completos ou que venham a completar até o dia marcado para o início do ano letivo;
- b) crianças que completem sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas e a critério da escola;
- c) crianças sem a idade fixada nas alíneas "a" e "b", excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, no caso de existirem vagas".

2.3 No caso em tela, a interessada foi alfabetizada em casa por sua progenitora e, como provam os documentos anexados aos autos, encontra-se apta a freqüentar a 2ª série do 1º grau. O relatório apresentado pela Psicóloga, a fls. 15, concluiu "que a menor apresenta um nível intelectual acima de sua idade cronológica; excelente capacidade de raciocínio, atenção e concentração; o seu ingresso numa primeira série seria repetitivo e representaria um retardo no seu desenvolvimento escolar e intelectual, uma vez que apresenta condições superiores às exigidas para esta série; o resultado obtido no exame escrito, fornecido pela escola, é um dado a mais, para confirmar sua "prontidão" a ingressar numa segunda série, para a qual está pleiteando vaga".

2.4 As autoridades da Secretaria da Educação ratificam o grau de escolaridade em que se encontra a aluna e, em caráter excepcional, embasadas no Par. CEE nº 262/80, do nobre Conselheiro Roberto Moreira, aprovado em 27/02/80, manifestam-se favoravelmente à matrícula da aluna na 2ª série do 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Fica autorizada, em caráter excepcional, a matrícula de Ira Cristina Uekama na 2ª série do 1º grau no ano letivo de 1984.

São Paulo, 23 de setembro de 1984

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Dermeval Saviani, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis, Celso de Rui Beisiegel, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE